

Veto Total nº

Veto Total nº 15/18



AO EXPEDIENTE

Em: 13 MAR 2018

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

13 MAR 2018

Protocolo: 200 | 18

Processo: 20018

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

SAGEM N. 15 , DE 13 DE MARCO DE 2018.

Recebido, Autua-se o
Inclua em pauta.

~~13 MAR 2018~~

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SECRETÁRIO

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar à Vossa Exceléncias que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa que “Limita o número de alunos nas salas de aula do Ensino Fundamental e Médio que têm matriculados alunos com necessidades especiais na rede pública e privada do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 005/2018-ALE, de 21 de fevereiro de 2018.

Senhores Deputados, a presente propositura legislativa visa delimitar o quantitativo de estudantes em salas de aula frequentadas por alunos portadores de necessidades especiais nas redes pública e privada do Estado de Rondônia.

De plano, depreende-se do teor do Autógrafo de Lei nº 717/2017, de 21 de fevereiro de 2018, que a iniciativa da matéria pertence exclusivamente ao Governador do Estado, vez que disciplina normas referentes a atribuições da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, bem como a criação, estruturação, organização e funcionamento de órgãos subordinados ao Poder Executivo, ficando caracterizada a inconstitucionalidade formal, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Saliento, de igual maneira, que a formulação e a execução de políticas educacionais são de competência da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, segundo determina o artigo 152, inciso I da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, *in verbis*:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, responsável pelo estabelecimento

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

de diretrizes e bases da educação nacional, estipula que caberá ao respectivo sistema de ensino a determinação de parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e professores de acordo com as condições materiais das instituições de ensino, a seguir:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Infere-se, deste modo, que o teor da proposta ofende flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 7º da Constituição Estadual na medida em que afronta o Princípio da Independência e Harmonia.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2887 declarou inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo que invadia as atribuições de Secretaria de Estado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007).

Outrossim, como bem podem anuir os Nobres Parlamentares, a contratação de novos docentes para suprir a demanda decorrente da limitação de alunos por sala e a necessidade de professores auxiliares gerará grande impacto financeiro aos cofres públicos.

Portanto, é necessário considerar que o Autógrafo de Lei não possui previsão orçamentária específica, violando o artigo 167, inciso I da Constituição Federal, o qual veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ante o exposto e considerando a inequívoca inconstitucionalidade formal da propositura em comento impõe-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador